



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 768-A, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 481/2019

Ofício nº 270/2019

Aprova o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 481, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 270/2019

Adesão brasileira ao texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

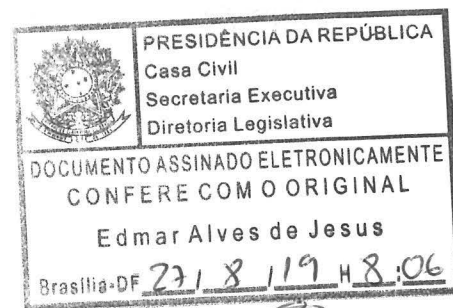
MENSAGEM Nº 481

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, a adesão brasileira ao texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Brasília, 4 de outubro de 2019.





EMI nº 00171/2019 MRE MJSP

Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, negociado no Conselho da Europa, em 1983, e que conta, na atualidade, com 65 Estados partes. O artigo 19 permite que Estados não europeus integrem a Convenção, sendo que 19 países o fizeram: Austrália, Bahamas, Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Honduras, Israel, Japão, República de Maurício, México, Mongólia, Panamá, Coreia do Sul, Tonga, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América e Venezuela.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça; de garantir a eficácia das decisões judiciais; e de promover os direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade.

3. O instrumento firmado no Conselho da Europa prevê que nacionais condenados no exterior possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, o restante da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo artigo 10 determina, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a reabilitação da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

4. O artigo 3º da Convenção, relativo às condições para a transferência, exige que o restante da pena privativa de liberdade a ser cumprido deva ser de pelo menos 6 (seis) meses quando do recebimento do pedido. Os artigos 4º e 6º tratam das informações sobre a pessoa condenada e dos documentos comprobatórios da condenação no exterior que devem ser intercambiados entre as Partes. De acordo com o art. 5º, os contatos sobre a matéria serão realizados diretamente entre os Ministérios da Justiça dos países, o que proporciona maior celeridade na análise dos pedidos de transferência. O artigo 7º, por sua vez, ressalta a necessidade de existir no processo documento que ateste o consentimento expresso da pessoa condenada em ser transferida

para seu país de origem.

5. O artigo 8º aborda os efeitos da transferência para o Estado sentenciador, e os artigos 9º, 10º e 11º discorrem sobre os efeitos da transferência para o Estado recebedor. No artigo 12º, merece atenção a possibilidade de que ambos os Estados possam conceder as medidas de clemência nele previstas. Regras acerca da revisão da sentença, do término de sua execução e de informações sobre a sua execução constam dos artigos 13º, 14º e 15º.

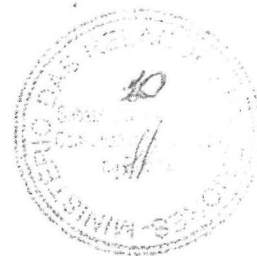
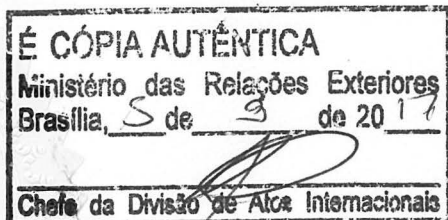
6. A aplicação territorial e temporal do instrumento encontra-se detalhada nos artigos 20º e 21º, e as cláusulas finais comuns aos tratados internacionais – como assinatura e entrada em vigor, relação com outros instrumentos, solução de controvérsias, denúncia e notificações – constam dos últimos artigos da Convenção.

7. As formalidades previstas no artigo 19º – relativas à adesão de Estados não membros do Conselho da Europa à Convenção – foram respeitadas, tendo o Comitê de Ministros daquele organismo convidado o Brasil a aderir ao instrumento, em 4 de maio passado.

8. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



CONVENÇÃO RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros;

Desejosos de incrementar a cooperação internacional em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que estes objectivos exigem que os estrangeiros que se encontram privados da sua liberdade em virtude de uma infracção penal tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal propósito é transferindo-os para o seu próprio país;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º Definições

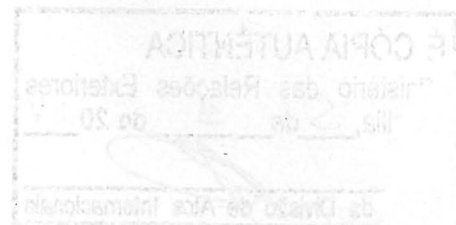
Para os fins da presente Convenção, a expressão:

a) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade proferida por um juiz, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infracção penal;

b) «Sentença» significa uma decisão judicial impondo uma condenação;

c) «Estado da condenação» significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;

d) «Estado da execução» significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.



Artigo 2.º Princípios gerais

1 - As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.

2 - Uma pessoa condenada no território de uma Parte pode, em conformidade com as disposições da presente Convenção, ser transferida para o território de uma outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, quer junto do Estado da condenação, quer junto do Estado da execução, o desejo de ser transferida nos termos da presente Convenção.

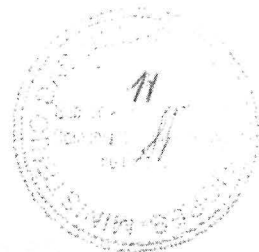
3 - A transferência pode ser pedida quer pelo Estado da condenação quer pelo Estado da execução.

Artigo 3.º Condições da transferência

1 - Nos termos da presente Convenção, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se o condenado é nacional do Estado da execução;
- b) Se a sentença é definitiva;
- c) Se, na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é, pelo menos, de seis meses ou indeterminada;
- d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental um dos Estados o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência;
- e) Se os actos ou omissões que originaram a condenação constituem uma infracção penal face à lei do Estado da execução ou poderiam constituir se tivessem sido praticados no seu território; e
- f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.

2 - Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o



condenado tem ainda de cumprir é inferior à referida na alínea c) do n.º 1.

3 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que pretende excluir a aplicação de um dos procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º nas suas relações com as outras Partes.

4 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, definir, no que lhe diz respeito e para os fins da presente Convenção, o termo «nacional».

Artigo 4.º

Obrigação de fornecer informações

1 - Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação.

2 - Se o condenado exprimiu, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal facto o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3 - As informações devem incluir:

- a) O nome, a data e o lugar de nascimento do condenado;
- b) Sendo caso disso, o seu endereço no Estado da execução;
- c) Uma exposição dos factos que originaram a condenação;
- d) A natureza, a duração e a data de início da condenação.

4 - Se o condenado manifestou, junto do Estado da execução, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, o Estado da condenação comunica a esse Estado, a seu pedido, as informações referidas no n.º 3.

5 - O condenado deve ser informado por escrito de todas as diligências empreendidas pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução em conformidade com os números anteriores, bem como

de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5.º Pedidos e respostas

1 - Os pedidos de transferência e as respostas devem ser formulados por escrito.

2 - Esses pedidos devem ser dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

3 - Qualquer Parte pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que utilizará outras vias de comunicação.

4 - O Estado requerido deve informar o Estado requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida.

Artigo 6.º Documentos de apoio

1 - O Estado da execução deve, a pedido do Estado da condenação, fornecer a este último:

a) Um documento ou uma declaração indicando que o condenado é nacional desse Estado;

b) Uma cópia das disposições legais do Estado da execução das quais resulte que os actos ou omissões que motivaram a condenação no Estado da condenação constituem uma infracção penal segundo a lei do Estado da execução ou constituiriam uma infracção caso tivessem sido cometidos no seu território;

c) Uma declaração contendo as informações referidas no n.º 2 do artigo 9.º

2 - Se for pedida uma transferência, o Estado da condenação deve fornecer os seguintes documentos ao Estado da execução, a menos



que um dos dois Estados tenha indicado que não dará o seu acordo à transferência:

a) Uma cópia autenticada da sentença e das disposições legais aplicadas;

b) A indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro acto relativo à execução da condenação;

c) Uma declaração contendo o consentimento na transferência, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º; e

d) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução.

3 - Ambos os Estados podem solicitar que lhes seja fornecido qualquer dos documentos ou declarações referidos nos n.os 1 e 2 antes de formular um pedido de transferência ou de tomar a decisão de aceitar ou recusar a transferência.

Artigo 7.º

Consentimento e verificação

1 - O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento deverá reger-se pela lei do Estado da condenação.

2 - O Estado da condenação deve facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou outro funcionário designado de acordo com o Estado da execução, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Efeitos da transferência para o Estado da condenação

1 - A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.

2 - O Estado da condenação não pode executar a condenação a partir do momento em que o Estado da execução a considere cumprida.

Artigo 9.º

Efeitos da transferência para o Estado da execução

1 - As autoridades competentes do Estado da execução devem:

a) Continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10.º; ou

b) Converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão desse Estado, substituindo assim a sanção proferida no Estado da condenação por uma sanção prevista pela legislação do Estado da execução para a mesma infracção, nas condições referidas no artigo 11.º

2 - Se tal for solicitado, o Estado da execução deve indicar ao Estado da condenação, antes da transferência da pessoa condenada, qual destes processos irá adoptar.

3 - A execução da condenação rege-se pela lei do Estado da execução, o qual detém competência exclusiva para tomar todas as decisões apropriadas.

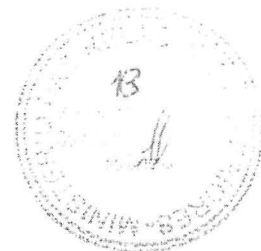
4 - Qualquer Estado cujo direito interno o impeça de fazer uso de qualquer dos procedimentos referidos no n.º 1 para executar as medidas impostas no território de outra Parte relativamente a pessoas que, devido ao seu estado mental, tenham sido declaradas criminalmente irresponsáveis por uma infracção e que esteja disposto a receber essas pessoas com vista à continuação do seu tratamento pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar o procedimento que adoptará nestes casos.

Artigo 10.º

Continuação da execução

1 - No caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.

2 - Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com



base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução.

Artigo 11.º Conversão da condenação

1 - No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Ao efectuar a conversão, a autoridade competente:

a) Ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes figurem explícita ou implicitamente na sentença proferida no Estado da condenação;

b) Não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária;

c) Descontará integralmente o período de privação da liberdade cumprido pelo condenado; e

d) Não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei do Estado da execução para a infracção ou infracções cometidas.

2 - Quando o processo de conversão tenha lugar após a transferência da pessoa condenada, o Estado da execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas de modo a assegurar a sua presença no Estado da execução até ao termo desse processo.

Artigo 12.º Perdão, amnistia, comutação

Cada uma das Partes pode conceder o perdão, a amnistia ou a comutação da pena, em conformidade com a sua Constituição ou outra legislação.

Artigo 13.º
Revisão da sentença

Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 14.º
Cessação da execução

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 15.º
Informações relativas à execução

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) Se o Estado da condenação lhe solicitar um relatório especial.

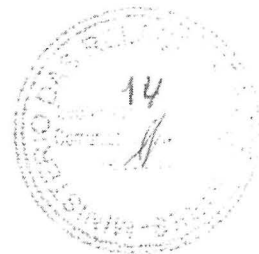
Artigo 16.º
Trânsito

1 - Uma Parte deve, nos termos da sua lei, aceder a um pedido de trânsito de um condenado pelo seu território se tal pedido lhe for formulado por uma outra Parte que tenha, por sua vez, acordado com uma outra Parte ou um terceiro Estado na transferência do condenado para ou a partir do seu território.

2 - Uma Parte pode recusar a concessão do trânsito:

- a) Se o condenado for um seu nacional; ou
- b) Se a infracção que motivou a condenação não constituir uma infracção segundo a sua lei.

3 - Os pedidos de trânsito e as respostas devem ser comunicados pelas vias referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º



4 - Uma Parte pode aceder a um pedido de trânsito de um condenado pelo seu território, formulado por um terceiro Estado, se este tiver acordado com uma outra Parte a transferência para ou a partir do seu território.

5 - A Parte à qual é pedido o trânsito pode manter o condenado detido durante o período estritamente necessário ao trânsito pelo seu território.

6 - Pode ser solicitada à Parte a quem é pedida a concessão do trânsito a garantia de que o condenado não será perseguido, nem detido, sem prejuízo do disposto no número anterior, nem submetido a qualquer outra restrição da sua liberdade no território do Estado de trânsito por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado da condenação.

7 - Não é necessário qualquer pedido de trânsito se for utilizada a via aérea para atravessar o território de uma Parte e não estiver prevista qualquer aterragem. Contudo, qualquer Estado pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, exigir que lhe seja notificado qualquer trânsito sobre o seu território.

Artigo 17.º Línguas e encargos

1 - As informações referidas nos n.os 2 a 4 do artigo 4.º devem ser prestadas na língua da Parte a quem são dirigidas ou numa das línguas oficiais do Conselho da Europa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é necessária qualquer tradução dos pedidos de transferência ou dos documentos de apoio.

3 - Qualquer Estado, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, pode exigir que os pedidos de transferência e os documentos de apoio sejam acompanhados de uma tradução na sua própria língua, numa das línguas oficiais do Conselho da Europa ou na que indicar de entre estas. Pode declarar, nesse momento, que está disposto a aceitar traduções em qualquer outra língua para além da língua oficial, ou das línguas oficiais, do Conselho da Europa.

4 - Salvo a excepção referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, os documentos transmitidos de acordo com a presente Convenção não carecem de legalização.

5 - As despesas resultantes da aplicação da presente Convenção são suportadas pelo Estado da execução, com excepção das despesas efectuadas exclusivamente no território do Estado da condenação.

Artigo 18.º

Assinatura e entrada em vigor

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa e dos Estados não membros que participaram na sua elaboração. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3 - Para qualquer Estado signatário que expresse posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 19.º

Adesão dos Estados não membros

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após consulta aos Estados Contratantes, convidar qualquer Estado não membro do Conselho e não referido no n.º 1 do artigo 18.º a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comité.

2 - Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.



Artigo 20.º
Aplicação territorial

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território. A Convenção entrará em vigor relativamente a esse território no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, relativamente a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 21.º
Aplicação no tempo

A presente Convenção aplicar-se-á à execução das condenações pronunciadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 22.º
Conexão com outras convenções e acordos

1 - A presente Convenção não prejudica os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e de outros tratados de cooperação internacional em matéria penal que prevejam a transferência de detidos para fins de acareação ou depoimento.

2 - Sempre que duas ou mais Partes tenham já celebrado ou venham a celebrar um acordo ou um tratado sobre a transferência de condenados ou sempre que tenham estabelecido ou venham a estabelecer de qualquer outro modo as suas relações neste domínio, terão a faculdade de aplicar o referido acordo, tratado ou convénio, em vez da presente Convenção.

3 - A presente Convenção não prejudica o direito de os Estados Parte na Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais celebrarem entre si acordos bilaterais ou multilaterais, relativamente às questões reguladas por essa Convenção, para completar as suas disposições ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

4 - Se um pedido de transferência cair no âmbito de aplicação da presente Convenção e da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais ou de qualquer outro acordo ou tratado sobre a transferência de condenados, o Estado requerente deve, quando formular o pedido, especificar o instrumento nos termos do qual o mesmo é feito.

Artigo 23.º Resolução amigável

O Comité Europeu para os Problemas Criminais manter-se-á informado da aplicação da presente Convenção e tomará as medidas necessárias para facilitar a resolução amigável de qualquer dificuldade que possa resultar da sua aplicação.

Artigo 24.º Denúncia

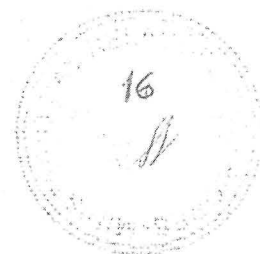
1 - Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 - Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução das condenações de pessoas transferidas em conformidade com a referida Convenção antes da denúncia produzir efeito.

Artigo 25.º Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que



participaram na elaboração da presente Convenção e a todos os Estados que a ela tenham aderido:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º;
- d) Qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, a 21 de Março de 1983, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção e a todos os Estados convidados a aderir à Convenção.

Pelo Governo da República da Áustria:
D. Bukowski.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:
A. J. Vranken.

Pelo Governo da República de Chipre:

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:
Kjeld Willumsen.

Pelo Governo da República Francesa:

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:
Karl-Alexander Hampe.

Pelo Governo da República Helénica:
N. Diamantopoulos.

Pelo Governo da República da Islândia:

Pelo Governo da Irlanda:

Pelo Governo da República Italiana:

Pelo Governo do Principado do Listenstaina:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:
Jean Hostert.

Pelo Governo de Malta:

Pelo Governo do Reino da Holanda:
C. Schneider.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Pelo Governo da República Portuguesa:
J. P. Bastos.

Pelo Governo do Reino da Espanha:

Pelo Governo do Reino da Suécia:
Bertil Arvidson.

Pelo Governo da Confederação Suíça:
I. Apelbaum.

Pelo Governo da República Turca:

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pelo Governo do Canadá:
J.-Y. Grenon.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:
Robert O. Homme.

OFÍCIO Nº 270 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 481/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à adesão brasileira ao texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 07/10/2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPD 07/Out/2019 14:26
Ponto: 124 Ass.:
Oriem: L&SEC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, no âmbito do Conselho da Europa.

O preâmbulo da Convenção revela a intenção dos Estados Membros do Conselho da Europa e dos outros Estados signatários de incrementar a cooperação internacional em matéria penal, de servir aos interesses de uma boa administração de justiça e de favorecer a reinserção social das pessoas condenadas, possibilitando-lhes cumprir as respectivas penas nos seus próprios países.

A parte dispositiva da Convenção é composta por 25 artigos. No Artigo 1º, constam as definições de alguns termos e expressões encontradas no texto convencional. Nesse sentido, o dispositivo define “sentença” como “uma decisão judicial impondo uma condenação”; “estado da condenação”, como “o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida ou já foi transferida”; e “estado da execução”, como “o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.”

O Artigo 2º comporta os princípios gerais do Instrumento, segundo os quais as Partes se comprometem a prestar, mutuamente, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, sendo que a transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado da condenação quanto pelo Estado da execução, desde que o condenado manifeste o desejo de ser transferido.

O Artigo 3º trata das condições de transferência dos condenados. Como regra, para que uma transferência seja possível é preciso, entre outras formalidades: que o condenado seja nacional do Estado de execução; que a sentença a ele imposta seja definitiva; que na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir seja de, pelo menos, 6 meses; que o condenado ou seu representante consinta com a transferência; e que o Estado da condenação e o Estado da execução estejam de acordo.

Com base no Artigo 4º, os condenados que puderem ser beneficiados pela Convenção devem ser informados do seu conteúdo pelo Estado da condenação. Além disso, se um apenado exprimir o desejo de ser transferido ao abrigo da Convenção, o Estado da condenação deverá informar o Estado da execução, logo após o trânsito em julgado da sentença.

Os pedidos de transferência e as respectivas respostas deverão ser formulados por escrito e serão dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido (Artigo 5º).

O Artigo 6º dispõe sobre os “documentos de apoio”, que deverão ser fornecidos pelo Estado da execução, a pedido do Estado da condenação, a saber: um documento ou declaração indicando que o condenado é nacional do Estado da execução; uma cópia das disposições legais do Estado da execução, que comprovem

que os atos ou omissões que fundaram a condenação constituem infração penal neste Estado; e uma declaração do Estado da execução, informando se continuará a execução da condenação pela duração da sanção imposta, ou se converterá a condenação, mediante processo judicial ou administrativo (Artigo 6º, nº 1, “c”, combinado com o Artigo 9º, nº 2).

O Artigo 7º determina que o Estado da condenação deverá assegurar que a pessoa a ser transferida manifeste seu consentimento de modo voluntário e com plena consciência das consequências jurídicas desse ato, sendo certo que a manifestação de vontade será regida pela lei do Estado da condenação.

O texto convencional contém, ainda, regras sobre: efeitos da transferência para o Estado da condenação (Artigo 8º); efeitos da transferência para o Estado da execução (Artigo 9º); continuação da execução (Artigo 10º); conversão da condenação (Artigo 11º); perdão, anistia e comutação da pena (Artigo 12º); revisão da sentença (Artigo 13º); cessação da execução (Artigo 14º); informações relativas à execução (Artigo 15º); trânsito de um condenado pelo território de uma Parte (Artigo 16º); línguas e encargos (Artigo 17º); assinatura e entrada em vigor (Artigo 18º); adesão dos estados não membros (Artigo 19º); aplicação territorial (Artigo 20º); aplicação no tempo (Artigo 21º); conexão com outras convenções e acordos (Artigo 22º); resolução amigável (Artigo 23º); denúncia (Artigo 24º); e notificações (Artigo 25º).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem Presidencial nº 481, de 2019, submete ao crivo do Congresso Nacional a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, com vistas à futura adesão do Brasil ao instrumento.

A referida Convenção foi adotada no âmbito do Conselho da Europa e, por força do Artigo 19º, está aberta à adesão de qualquer Estado não europeu, mediante convite do Comitê de Ministros, após consulta aos Estados Contratantes. Consta da Exposição de Motivos interministerial que acompanha a Convenção, que o Brasil foi convidado a aderir ao instrumento, pelo Comitê de Ministros, em 4 de maio de 2019. Caso adira, o Brasil juntar-se-á ao rol de 19 países não europeus que já integram a Convenção, a saber: Austrália, Bahamas, Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Honduras, Israel, Japão, República de Maurício, México, Mongólia, Panamá, Coreia do Sul, Tonga, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América e Venezuela.

Constituído em 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa – que não deve ser confundido com a União Europeia – é a mais antiga organização internacional europeia em funcionamento. Seus objetivos são facilitar o progresso econômico e social, salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o patrimônio comum dos membros, bem como “a celebração de acordos e a adoção de ações conjuntas nos campos econômico, social, cultural, científico, econômico, social e a proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.” (Artigo 1º do Estatuto do Conselho da Europa).

Dentre as inúmeras contribuições do Conselho da Europa para o Direito Internacional avulta a vertente dedicada à proteção dos Direitos Humanos, como: a abolição da pena de morte (prevista no Protocolo nº 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos); a criação do Comitê de Prevenção da Tortura, do Comitê Europeu dos Direitos Sociais e do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO); a luta contra o racismo, a discriminação e a intolerância; a proteção à liberdade de expressão; e a proteção dos direitos da criança.

Cumprе também destacar que o principal instrumento de proteção aos Direitos Humanos em vigor na Europa, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos), adotada em Roma, em 1950, foi elaborada sob os auspícios do Conselho da Europa. Para conferir efetividade aos direitos e garantias nela constantes, a Convenção instituiu a Corte Europeia dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, passa à análise da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas encaminhada pelo Poder Executivo.

Os tratados de transferência de pessoas condenadas são instrumentos internacionais revestidos de caráter humanitário, que têm por objetivo facultar às pessoas privadas de liberdade o cumprimento da pena que lhes foi imposta, no exterior, em seus países de origem, o que, em tese, contribuirá para a posterior reinserção social.

A presente Convenção consagra tais objetivos no preâmbulo, onde Estados Membros consideram que a cooperação pretendida com o pactuado visa a reinserção social das pessoas condenadas, por meio da transferência para o seu próprio país.

A parte dispositiva do texto convencional contém normas e princípios normalmente presentes nos instrumentos internacionais que cuidam da transferência de presos, com destaque para os artigos que regulam as condições de transferência (Artigo 3º), a obrigação das Partes informar as pessoas beneficiadas pela Convenção (Artigo 4º), a indicação das autoridades competentes para o recebimento dos pedidos (Artigo 5º), bem como os efeitos da transferência para o Estado da condenação e para o Estado da execução (Artigos 8º e 9º).

Seguindo a tradição dos textos congêneres, a transferência dos condenados, com base na Convenção, deverá cumprir as seguintes condições:

- 1) o condenado deve ser nacional do estado onde a sentença será cumprida (Estado de execução);
- 2) a sentença imposta deve ser definitiva;
- 3) na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deve ser de, pelo menos, 6 meses;
- 4) o condenado ou seu representante deve consentir com a transferência; e
- 5) o estado onde foi proferida a sentença (Estado da condenação) e o estado onde deverá ser cumprida (Estado da execução) devem

estar de acordo com a transferência.

A consentimento é condição tão importante, que o Artigo 7º da Convenção determina que o Estado da condenação deverá assegurar-se que a manifestação de vontade do apenado tenha sido realizada de modo voluntário, e que a pessoa tenha plena consciência das consequências jurídicas de seu ato.

Antes de finalizar este voto, é importante ressaltar que foram encontrados no texto da Convenção diversos vocábulos que destoam da grafia utilizada no Brasil, como: *infracção* (preâmbulo, Artigos 1º e 6º); *facto* (Artigo 4º); *acto* (Artigo 8º, b e Artigo 25º, d); *adoptará* (Artigo 9º); *amnistia* (Artigo 12º); entre outros. Tais impropriedades, salvo melhor juízo, constituem erros de redação, que poderão ser sanados pela Comissão regimentalmente competente.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Mensagem nº 481, de 2019)

Aprova o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 481/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente em exercício; Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, André Ferreira, Aroldo Martins, Átila Lira, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Nilson Pinto, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Cezinha de Madureira, David Soares, Hugo Leal, Luciano Ducci, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 768, DE 2019

Aprova o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa, que objetiva aprovar o texto da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinada na cidade de Estrasburgo – sede do Parlamento Europeu – aos 21 de março de 1983.

O conteúdo da citada convenção foi bem descrito no relatório apresentado pelo Deputado José Rocha no âmbito da citada Comissão de Relações Exteriores que transcrevo abaixo:

“A parte dispositiva da Convenção é composta por 25 artigos. No Artigo 1º, constam as definições de alguns termos e expressões encontradas no texto convencional.

O Artigo 2º comporta os princípios gerais do Instrumento, segundo os quais as Partes se comprometem a prestar, mutuamente, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, sendo que a transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado da condenação quanto pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>

Estado da execução, desde que o condenado manifeste o desejo de ser transferido.

O Artigo 3º trata das condições de transferência dos condenados. Como regra, para que uma transferência seja possível é preciso, entre outras formalidades: que o condenado seja nacional do Estado de execução; que a sentença a ele imposta seja definitiva; que na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir seja de, pelo menos, 6 meses; que o condenado ou seu representante consinta com a transferência; e que o Estado da condenação e o Estado da execução estejam de acordo.

Com base no Artigo 4º, os condenados que puderem ser beneficiados pela Convenção devem ser informados do seu conteúdo pelo Estado da condenação. Além disso, se um apenado exprimir o desejo de ser transferido ao abrigo da Convenção, o Estado da condenação deverá informar o Estado da execução, logo após o trânsito em julgado da sentença.

Os pedidos de transferência e as respectivas respostas deverão ser formulados por escrito e serão dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido (Artigo 5º).

O Artigo 6º dispõe sobre os “documentos de apoio”, que deverão ser fornecidos pelo Estado da execução, a pedido do Estado da condenação, a saber: um documento ou declaração indicando que o condenado é nacional do Estado da execução; uma cópia das disposições legais do Estado da execução, que comprovem que os atos ou omissões que fundaram a condenação constituem infração penal neste Estado; e uma declaração do Estado da execução, informando se continuará a execução da condenação pela duração da sanção imposta, ou se converterá a condenação, mediante processo judicial ou administrativo (Artigo 6º, nº 1, “c”, combinado com o Artigo 9º, nº 2)



O Artigo 7º determina que o Estado da condenação deverá assegurar que a pessoa a ser transferida manifeste seu consentimento de modo voluntário e com plena consciência das consequências jurídicas desse ato, sendo certo que a manifestação de vontade será regida pela lei do Estado da condenação.

O texto convencional contém, ainda, regras sobre: efeitos da transferência para o Estado da condenação (Artigo 8º); efeitos da transferência para o Estado da execução (Artigo 9º); continuação da execução (Artigo 10); conversão da condenação (Artigo 11); perdão, anistia e comutação da pena (Artigo 12); revisão da sentença (Artigo 13); cessação da execução (Artigo 14); informações relativas à execução (Artigo 15); trânsito de um condenado pelo território de uma Parte (Artigo 16); línguas e encargos (Artigo 17); assinatura e entrada em vigor (Artigo 18); adesão dos estados não membros (Artigo 19); aplicação territorial (Artigo 20); aplicação no tempo (Artigo 21); conexão com outras convenções e acordos (Artigo 22); resolução amigável (Artigo 23); denúncia (Artigo 24); e notificações (Artigo 25)."

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto a seu mérito. Nos três primeiros aspectos, nossa manifestação terá carácter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento interno desta Casa. A matéria está sujeita à apreciação do plenário e segue o rito de tramitação urgente, nos termos do art. 151, inciso I, "j" do já citado regimento.

Conforme já foi dito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, aprova o texto do tratado internacional que nos foi enviado pela Mensagem Presidencial nº 481, de 2019. Ou seja, submete ao crivo do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>



Congresso Nacional a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, com vistas à futura adesão do Brasil ao instrumento.

Cabe ressaltar que a referida Convenção foi adotada no âmbito do Conselho da Europa que, por força do seu art. 19, está aberta à adesão de qualquer Estado não europeu, mediante convite do “Comitê de Ministros” – dos Estados Europeus, após consulta aos Estados Contratantes.

Consta da Exposição de Motivos interministerial que acompanha a Convenção, que o Brasil foi convidado a aderir ao instrumento, pelo Comitê de Ministros, em 4 de maio de 2019. Caso adira, o Brasil juntar-se-á ao rol de 19 países não europeus que já integram a Convenção, a saber: Austrália, Bahamas, Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Honduras, Israel, Japão, República de Maurício, México, Mongólia, Panamá, Coreia do Sul, Tonga, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América e Venezuela.

Constituído aos 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa é a mais antiga organização internacional europeia em funcionamento, e não se confunde com a União Europeia, embora compartilhe com esta organização o objetivo de promover o progresso econômico e social, salvaguardar os ideais e princípios que constituem o patrimônio comum dos membros, bem como “a celebração de acordos e a adoção de ações conjuntas nos campos econômico, social, cultural, científico, econômico, social e a proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (art. 1º do Estatuto do Conselho da Europa).

Dito isso, passemos a análise da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas.

Como já ressaltado pela Comissão de Relações Exteriores, os tratados de transferência de pessoas condenadas são instrumentos internacionais, de caráter humanitário, que têm por objetivo facultar às pessoas condenadas a penas privativas de liberdade o cumprimento de suas penas, que lhes foi imposta no exterior, em seus países de origem, o que pode contribuir para uma maior reinserção social.



A parte dispositiva do texto convencional contém normas e princípios normalmente presentes nos instrumentos internacionais que cuidam da transferência de presos, com destaque para os artigos que regulam as condições de transferência (art. 3º), a obrigação das Partes informar as pessoas beneficiadas pela Convenção (art. 4º), a indicação das autoridades competentes para o recebimento dos pedidos (art. 5º), bem como os efeitos da transferência tanto para o Estado da condenação e para o Estado da execução (arts. 8º e 9º).

Seguindo o modelo dos textos congêneres, a transferência dos condenados deverá cumprir as seguintes condições:

- 1) o condenado deve ser nacional do Estado onde a sentença será cumprida (Estado de execução);
- 2) a sentença imposta deve ser definitiva;
- 3) na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deve ser de, pelo menos, 6 meses;
- 4) o condenado ou seu representante deve consentir com a transferência; e
- 5) o Estado onde foi proferida a sentença (Estado da condenação) e o Estado onde deverá ser cumprida (Estado da execução) devem estar de acordo com a transferência.

Ressalte-se que o consentimento é condição relevante, tanto que o art. 7º da Convenção determina que o Estado da condenação deverá assegurar-se de que a manifestação de vontade do apenado tenha sido realizada de modo voluntário, e que a pessoa tenha plena consciência das consequências jurídicas de seu ato.

No mérito, a adesão do Brasil à Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas é uma importante medida, pois duplamente estratégica.

Em primeiro lugar, a ratificação do referido tratado reforça o nosso sistema de direitos e garantias individuais ao assegurar aos condenados a possibilidade de serem transferidos para cumprirem pena em seus próprios países.

De igual forma, a adesão à referida Convenção incrementa a rede de proteção aos brasileiros que eventualmente sejam processados e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>



condenados no exterior, reforçando a possibilidade de que sejam trazidos de volta ao seu país para cumprimento de pena.

Em outra perspectiva, a adesão do Brasil a esta Convenção elaborada pelo Conselho Europeu se deu mediante convite do Comitê de Ministros dos Estados Europeus. Nesse sentido, a ratificação do referido acordo pelo Brasil também serve como um importante gesto para o estreitamento das relações diplomáticas entre o Brasil e os países europeus.

Ainda na análise do texto da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, são úteis algumas observações acerca da redação do presente tratado.

Isso porque o voto do Relator deste tratado internacional na Comissão de Relações Exteriores, o ilustre Deputado José Rocha, destacou que: *“foram encontrados no texto da Convenção diversos vocábulos que destoam da grafia utilizada no Brasil, como: infracção (preâmbulo, arts. 1º e 6º); facto (art. 4º); acto (art. 8º, b e Artigo 25, d); adoptará (art. 9º); amnistia (art. 12); entre outros.”* E declara que semelhantes *“impropriedades”*, constituiriam *“erros de redação”*.

Não concordamos com tal juízo, pois tratam-se de variantes ortográficas não usuais entre nós, luso falantes da América, mas nem por isso seu uso pode ser classificado como “errado”.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.765, de 18 de dezembro de 1971, a Academia Brasileira de Letras recebeu a incumbência de proceder à elaboração de vocabulário ortográfico da língua portuguesa e por conta desse mandamento legal, tem publicado o VOLP – Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – no qual constam todas as variantes apontadas no referido parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Usar termos, ou grafias, não corriqueiros, mas plenamente aceitos por nossos gramáticos e dicionaristas, não pode ser considerado errado, sob pena de reduzirmos o leque de possibilidades de expressões de nossas ideias.

Por outro lado, poder-se-ia alegar que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, tratado internacional assinado em 1990 e cujo objetivo era

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>



justamente unificar a grafia dos diversos vocábulos do vernáculo, acabou com a possibilidade do uso dessas variantes, tornando o seu uso, por consequência, errado a partir da entrada em vigência do citado. No entanto, o Acordo Ortográfico, ainda que generalizadamente aplicado no Brasil, ainda não entrou em vigência, porque não houve a ratificação por todos os países signatários¹, conforme determina o art. 3º do referido tratado.

Apenas Portugal, o Brasil e Cabo Verde ratificaram o Acordo Ortográfico, por conseguinte, ele ainda não entrou em vigor. Nesse sentido, não há como atribuir a pecha de “errado” quando se utiliza variantes gráficas consagradas nos dicionários, ainda que pouco usuais.

Passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em tela.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Por sua vez, o art. 49, I, da Constituição Federal reserva ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades, uma vez que a referida Convenção é plenamente compatível com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, igualmente não há quaisquer apontamentos ou reparos quanto à técnica legislativa da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, bem como do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019.



1 Angola; Brasil; Cabo Verde; Guiné-Bissau; Moçambique; Portugal e São Tomé e Príncipe.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>



Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, e no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 768, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 768/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Bilac Pinto , Capitão Wagner , Carlos Jordy , Caroline de Toni , Dagoberto Nogueira , Daniel Freitas , Diego Garcia , Edilázio Júnior , Enrico Misasi , Fábio Trad , Felipe Francischini , Félix Mendonça Júnior , Fernanda Melchionna , Genecias Noronha , Geninho Zuliani , Gilson Marques , Giovani Cherini , Greyce Elias , Hiran Gonçalves , Lafayette de Andrada , Léo Moraes , Lucas Redecker , Magda Mofatto , Márcio Biolchi , Marcos Aurélio Sampaio , Margarete Coelho , Maria do Rosário , Pastor Eurico , Paulo Eduardo Martins , Paulo Magalhães , Paulo Teixeira , Pinheirinho , Ricardo Silva , Rubens Bueno , Samuel Moreira , Sérgio Brito , Sergio Toledo , Shéridan , Subtenente Gonzaga , Alê Silva , Angela Amin , Capitão Alberto Neto , Charlles Evangelista , Chris Tonietto , Delegado Marcelo Freitas , Delegado Pablo , Dr. Frederico , Eduardo Cury , Fábio Henrique , Fábio Mitidieri , Franco Cartafina , Gil Cutrim , Luis Miranda , Luizão Goulart , Paula Belmonte , Pedro Lupion , Pr. Marco Feliciano , Reginaldo Lopes , Sâmia Bomfim e Sóstenes Cavalcante .

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218060159700>